

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Fausta Jorge de Matos

**A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL:
DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**

Ouro Preto

2026

Fausta Jorge de Matos

**A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL:
DESAFIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Ouro
Preto, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de
Souza

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Fausta Jorge De Matos

A guarda compartilhada no Brasil: desafios para construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 29 de julho de 2026

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09/10/2026



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 09/10/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1211624** e o código CRC **BE4A820B**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me ampara e me fortalece diariamente, permitindo-me concluir mais esta etapa e realizar mais um sonho. Aos meus pais, Geraldo e Sirlene, pelo apoio incondicional em todas as fases da minha vida, por caminharem ao meu lado em cada jornada e por tornarem este percurso mais leve, cuidando de mim e do João com tanto amor, dedicação e zelo. Ao meu filho, João Guilherme, que ainda não compreende a dimensão desta trajetória, mas que é meu maior incentivo, minha motivação diária e a razão pela qual busco concretizar este sonho. Aos meus irmãos, Leandro e Beatriz, pelo apoio constante e por me incentivarem a ser uma pessoa melhor a cada dia, tornando este caminho mais significativo. Ao meu companheiro, Gustavo, por estar presente em cada etapa desta caminhada, pelo apoio constante e por não medir esforços para me incentivar e me ajudar ao longo desta jornada. Às minhas amigas de curso, especialmente Laís e Amanda, pela parceria, amizade e companheirismo ao longo da graduação, compartilhando aprendizados, desafios, inseguranças e conquistas. Ao meu amigo Marco Túlio, pela amizade, generosidade e por sua disponibilidade em me auxiliar e cuidar do João sempre que necessário. À minha orientadora, Dra. Iara Antunes de Souza, pela orientação segura, dedicação, paciência e compreensão, especialmente nos momentos mais delicados desta trajetória. Sua confiança e incentivo foram fundamentais para a realização deste trabalho. Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste sonho. Meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho analisa a guarda compartilhada no Brasil e os desafios para a construção de um ambiente saudável ao desenvolvimento da criança diante das transformações contemporâneas das estruturas familiares. A pesquisa investiga de que maneira a divisão de responsabilidades parentais ultrapassa a mera repartição de tempo entre os genitores e se concretiza como instrumento de cooperação efetiva voltado ao melhor interesse da criança. O estudo examina os impactos da comunicação parental conflituosa no desenvolvimento psicológico infantil, bem como a influência de padrões tradicionais de família na aplicação prática da guarda compartilhada. A pesquisa aborda, ainda, a adequação do sistema jurídico às novas configurações familiares, incluindo famílias monoparentais, homoparentais e reconstituídas, além de analisar decisões judiciais recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos anos de 2024 e 2025. Utiliza-se metodologia descritiva e exploratória, com revisão bibliográfica qualitativa e análise jurisprudencial, fundamentada na interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Sociologia. O trabalho demonstra que a eficácia da guarda compartilhada depende da existência de cooperação mínima entre os genitores, da mediação de conflitos e da atuação sensível dos operadores do Direito diante da pluralidade familiar contemporânea. Conclui-se que a guarda compartilhada somente promove o desenvolvimento saudável da criança quando prioriza a qualidade das relações parentais e assegura a proteção integral da infância acima das disputas entre os adultos.

Palavras-chave: guarda compartilhada; desenvolvimento infantil; comunicação parental; pluralidade familiar; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This study analyzes shared custody in Brazil and the challenges involved in building a healthy environment for child development in the context of contemporary transformations in family structures. The research investigates how the division of parental responsibilities goes beyond the mere distribution of time between parents and becomes an effective instrument of cooperation focused on the best interests of the child. The study examines the impacts of conflictive parental communication on children's psychological development, as well as the influence of traditional family patterns on the practical application of shared custody. The research also addresses the adequacy of the legal system to new family configurations, including single-parent, same-sex parent, and reconstituted families, in addition to analyzing recent judicial decisions of the Court of Justice of Minas Gerais between 2023 and 2024. The methodology is descriptive and exploratory, based on a qualitative literature review and jurisprudential analysis grounded in the interdisciplinary relationship among Law, Psychology, and Sociology. The study demonstrates that the effectiveness of shared custody depends on the existence of minimum cooperation between parents, conflict mediation, and the sensitive performance of legal professionals in dealing with contemporary family diversity. It concludes that shared custody only promotes the healthy development of children when it prioritizes the quality of parental relationships and ensures the full protection of childhood above disputes between adults.

Keywords: shared custody; child development; parental communication; family diversity; best interests of the child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Código Civil de 2002	CC/02
Código Civil de 1916	CC/16
Estatuto da Criança e do Adolescente	ECA
Constituição Federal da República de 1988	CR/88
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO	8
2 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	11
2.1 Responsabilidade parental conjunta.....	13
2.2 Prática da Guarda Compartilhada	15
2.3 A preservação do princípio do melhor interesse da criança.....	19
3 DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.....	23
3.1 Aspectos emocionais, psicológicos e sociais ligados ao desenvolvimento da criança... ..	24
3.2 Bem estar da criança.....	26
3.3 Ambiente emocionalmente equilibrado.....	28
4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista os cenários atuais envolvendo a guarda compartilhada, observa-se que esse instituto tem assumido papel cada vez mais relevante nas discussões jurídicas e sociais relacionadas à proteção da infância¹ e à reorganização das relações familiares com relação ao dever de exercer a parentalidade de forma responsável, independente da natureza da relação estabelecida entre os genitores. Este trabalho versará que, embora a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil de 2002, tenha estabelecido a guarda compartilhada como modelo prioritário, sua aplicação prática ainda desperta questionamentos acerca de sua efetividade na promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável da criança. Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: em que medida a guarda compartilhada, tal como aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, contribui para a construção de um ambiente saudável ao desenvolvimento da criança, considerando a corresponsabilidade parental, os conflitos entre os genitores e as diferentes configurações familiares?

O marco teórico desta pesquisa fundamenta-se na doutrina do Direito de Família e na Psicologia do Desenvolvimento Infantil. O estudo também se fundamenta na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Lei nº 13.058/2014, além da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A guarda compartilhada consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como modelo prioritário – conforme estabelecido pela Lei nº 13.058/2014 –, fundamentando-se no pressuposto de que a divisão de responsabilidades entre genitores favorece o desenvolvimento da criança. Mas o que parece uma solução ideal no plano normativo revela-se, na prática, um labirinto de complexidades. A proposta legislativa, embora alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, confronta-se com desafios que transcendem a letra da lei.

¹ Para os fins desta pesquisa, utiliza-se a expressão *criança* em conformidade com o critério jurídico estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos do art. 2º, considera-se criança a pessoa **até doze anos de idade incompletos**, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Assim, o presente estudo delimita seu objeto de investigação às crianças, compreendidas na faixa etária de até 12 (doze) anos incompletos, por serem o público diretamente analisado quanto aos impactos da guarda compartilhada sobre seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Neste cenário, a comunicação parental após o término da relação afetiva emerge como uma das armadilhas silenciosas do modelo. Não raro, o diálogo – que deveria ser a ponte para a cooperação – transforma-se em campo minado por ressentimentos, criando fissuras que atingem diretamente a criança. Durante a infância o cérebro apresenta elevada sensibilidade às influências do ambiente, razão pela qual contextos familiares caracterizados por conflitos frequentes podem ocasionar ansiedade, insegurança e prejuízos ao desenvolvimento emocional e comportamental da criança (Cortinaz et al., 2022).

Como conciliar, então, a estrutura legal com a realidade de pais, que o relacionamento não prosperou, mas precisam manter uma aliança funcional? A resposta parece residir não apenas na legislação, mas em uma mudança cultural que priorize a despersonalização do conflito – ou seja, a capacidade de separar as mágoas conjugais das responsabilidades parentais.

Entretanto, a questão não se esgota no âmbito relacional. A própria concepção de família – historicamente vinculada ao modelo nuclear heteronormativo – sofre pressões diante de novas configurações sociais. Famílias monoparentais², homoparentais³ ou reconstituídas⁴ desafiam a lógica tradicional da guarda, exigindo que o Direito contemple pluralidades. Se a lei já avançou ao admitir que "família" não se define por laços sanguíneos ou formalidades matrimoniais, a aplicação prática ainda tropeça em visões conservadoras.

Neste contexto, a adaptação às novas dinâmicas familiares exige mais do que reformas legais; demanda uma revolução hermenêutica. Profissionais do Direito, da Psicologia e da Assistência Social, precisam atuar de forma interdisciplinar,

² Famílias monoparentais: são aquelas constituídas por apenas um dos genitores e seus filhos, em razão de separação, viuvez, adoção ou escolha individual. Essa modalidade é expressamente reconhecida pelo art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que lhe confere proteção jurídica.

³ Famílias homoparentais: são formadas por casais do mesmo sexo que exercem a parentalidade, seja por adoção, reprodução assistida ou filiação biológica de um dos integrantes. O reconhecimento jurídico dessas famílias decorre da interpretação constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à diversidade familiar, consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁴ Famílias reconstituídas: são entidades familiares que se constroem a partir da reconstrução de uma família que foi dissolvida pelo divórcio ou separação, ou ainda, pela morte de um dos cônjuges, que possuem filhos advindos do relacionamento, segundo Paulino e Modesto (2025, p.14)

reconhecendo que a efetividade da guarda compartilhada depende da cooperação entre os genitores e da preservação dos vínculos afetivos, não se restringindo à simples divisão do tempo de convivência, conforme aduz as autoras Cezar-Ferreira e Macedo (2016).

Afinal, a guarda compartilhada – quando bem-sucedida – não é um fim em si mesma, mas um meio para assegurar que a criança permaneça no centro das decisões, livre de ser tratada como mero objeto de disputa.

Ademais, a temática não pode ignorar o paradoxo central: a mesma flexibilidade que torna a guarda compartilhada vantajosa é também sua maior fragilidade. Enquanto a guarda unilateral oferece (ilusoriamente) uma estrutura rígida, o modelo compartilhado depende de uma cooperação que, muitas vezes, só existe no papel. Daí a necessidade de questionar: até que ponto o Judiciário e os profissionais do Direito estão preparados para lidar com casos em que a comunicação parental é inexistente – ou mesmo tóxica? A resposta a esse dilema talvez defina não apenas o futuro da guarda compartilhada, mas a própria capacidade do sistema em proteger o desenvolvimento infantil em meio às transformações da família do século XXI.

A relevância da pesquisa está relacionada às constantes transformações da família contemporânea e à necessidade de compreender os impactos que as relações parentais após o fim do relacionamento exercem sobre o desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças. Para isso, adota-se uma abordagem interdisciplinar, reunindo contribuições do Direito de Família e da Psicologia do Desenvolvimento Infantil, além da análise de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No que se refere à estrutura do trabalho, o segundo capítulo aborda a guarda compartilhada, apresentando seu conceito, evolução legislativa e fundamentos jurídicos, bem como a importância da preservação dos vínculos afetivos após a separação, da responsabilidade parental conjunta e dos fatores que influenciam sua eficácia prática.

O terceiro capítulo trata do desenvolvimento na infância, analisando os aspectos emocionais, psicológicos e sociais relacionados ao crescimento da criança, a

importância do bem-estar infantil e a necessidade da construção de um ambiente emocionalmente equilibrado para o seu pleno desenvolvimento.

Já o quarto capítulo é dedicado à análise das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando identificar como a guarda compartilhada vem sendo aplicada na prática e de que forma os magistrados têm interpretado questões relacionadas ao melhor interesse da criança, à cooperação parental e às diferentes configurações familiares.

Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais serão retomadas as principais discussões desenvolvidas ao longo da pesquisa, confrontando os resultados obtidos com os objetivos inicialmente propostos e demonstrando a importância da guarda compartilhada como instrumento de proteção integral da criança quando aplicada de forma adequada e alinhada às suas necessidades emocionais e sociais.

Para responder ao problema de pesquisa, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo descritivo e exploratório. Os procedimentos metodológicos consistem em revisão bibliográfica da legislação, da doutrina e de estudos científicos relacionados à guarda compartilhada e ao desenvolvimento infantil, bem como na análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferidas entre os anos de 2024 e 2025. A pesquisa possui caráter interdisciplinar, integrando contribuições do Direito e da Psicologia para compreender os fatores que influenciam a efetividade da guarda compartilhada na promoção do melhor interesse da criança.

2 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada consiste no exercício conjunto das responsabilidades parentais pelos genitores, mesmo após o término da relação afetiva. Esse modelo busca assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na criação, educação e desenvolvimento dos filhos, preservando os vínculos afetivos e promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada encontra previsão nos artigos 1.583⁵ e 1.584⁶ do Código Civil, sendo estabelecida como regra preferencial quando ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar. Nesse contexto, as decisões relevantes acerca da vida do filho devem ser tomadas de forma conjunta, abrangendo aspectos relacionados à educação, saúde, lazer e demais questões essenciais ao seu desenvolvimento.

Além disso, segundo Akel (2009), a guarda compartilhada representa um importante avanço no Direito de Família por assegurar o exercício conjunto das

⁵ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º **(VETADO)**.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

⁶ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

responsabilidades parentais, preservando a convivência da criança com ambos os genitores e reduzindo os impactos decorrentes da ruptura da relação afetiva, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

2.1. Responsabilidade parental conjunta

A responsabilidade parental conjunta constitui um dos principais fundamentos da guarda compartilhada, representando o dever atribuído a ambos os genitores de participar ativamente da criação, educação, proteção e desenvolvimento dos filhos. Trata-se de uma obrigação jurídica e moral que decorre da parentalidade e que permanece íntegra independentemente da manutenção ou do término da relação afetiva entre os pais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 227⁷, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a educação, a dignidade, o respeito e à convivência familiar (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 229⁸ dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, evidenciando que a responsabilidade parental deve ser exercida por ambos os genitores de forma contínua e comprometida (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o Código Civil prevê que o poder familiar deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, cabendo a ambos a responsabilidade pelas

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

decisões e pelos cuidados relacionados aos filhos. O artigo 1.583⁹ define a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002). Dessa forma, a legislação brasileira afasta a ideia de que apenas um dos genitores seja o principal responsável pela criação dos filhos, reconhecendo a importância da participação equilibrada de ambos no exercício da parentalidade.

Ao abordar a importância da participação de ambos os pais na vida dos filhos, Verônica A. M. Cezar-Ferreira e Rosa M. S. Macedo, ressaltam que a estabilidade emocional da criança está diretamente relacionada à preservação de seus vínculos familiares após o fim do relacionamento dos genitores:

Em famílias separadas, para sentir-se estável, a criança precisa ter sentimento de dupla pertinência, isto é, saber que pertence inteiramente às suas duas famílias, a que ela constitui com o pai e eventuais irmãos, e eventual nova esposa ou companheira, e a que ela constitui com a mãe e eventuais irmãos, e eventual novo marido ou companheiro. A criança precisa sentir que suas duas famílias são famílias inteiras e, quando em estada na casa do não guardião, que não é hóspede, mas filho pertencente à casa daquele, que, durante esse período, deverá estar concretamente na prática das funções de guardião, sem o que a vida não poderá fluir de modo tranquilo (Cezar- Ferreira; Nery 2015, p.92).

A reflexão das autoras evidencia que a responsabilidade parental conjunta ultrapassa a mera divisão de atribuições legais, representando uma efetiva presença dos genitores na vida dos filhos. A criança necessita perceber que continua pertencendo igualmente aos dois núcleos familiares e que ambos os pais

⁹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

permanecem comprometidos com sua criação e desenvolvimento. Tal percepção contribui para a construção de sentimentos de segurança, estabilidade emocional e pertencimento familiar.

Nesse contexto, a responsabilidade conjunta possibilita que pai e mãe compartilhem não apenas direitos, mas também deveres relacionados à educação, saúde, formação moral e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Tal participação equilibrada reduz a sobrecarga de um único genitor e fortalece a percepção da criança de que ambos permanecem presentes e comprometidos com seu bem-estar, mesmo após o término da relação afetiva.

Além disso, a responsabilidade parental conjunta favorece a cooperação entre os genitores e estimula a tomada de decisões conjuntas voltadas ao melhor interesse da criança. Quando exercida de maneira adequada, contribui para a preservação dos vínculos afetivos, para o desenvolvimento emocional saudável dos filhos e para a construção de relações familiares mais equilibradas e harmoniosas.

Dessa forma, a responsabilidade parental conjunta configura-se como um dever jurídico imposto pela Constituição Federal da República e pelo Código Civil, bem como um importante instrumento de promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Sua efetivação exige comprometimento, diálogo e cooperação dos genitores, sempre com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais dos filhos e garantir seu pleno desenvolvimento.

2.2. Prática da Guarda Compartilhada

A prática da guarda compartilhada tem como fundamento a participação conjunta dos genitores na criação e educação dos filhos, mesmo após o término da relação afetiva entre eles. É importante destacar que essa responsabilidade existe independentemente da existência de casamento ou união estável.

O objetivo da guarda compartilhada é promover a corresponsabilidade parental, permitindo que pai e mãe participem conjuntamente das decisões relacionadas à educação, saúde, lazer, formação moral e desenvolvimento dos filhos. Esse modelo afasta a concepção de que apenas um dos genitores deve assumir a maior parte

das responsabilidades, valorizando a presença equilibrada de ambos na vida da criança. Assim, a guarda compartilhada procura assegurar que os filhos mantenham referências afetivas estáveis e contínuas, mesmo diante das mudanças decorrentes do término da convivência dos pais, conforme é explicitado no artigo 1.584, §2º do CC/02.¹⁰

Sob a perspectiva psicojurídica, Cezar - Ferreira; Cunha (2016) ressalta que a guarda compartilhada representa um importante mecanismo de proteção ao desenvolvimento infantil, ao favorecer a manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores e contribuir para a estabilidade emocional da criança. Além disso, a participação ativa de ambos os genitores contribui para que a criança se sinta amada, acolhida e pertencente a uma rede familiar que permanece presente apesar da reorganização da estrutura familiar. Esse aspecto é especialmente relevante porque a criança tende a enfrentar com maior segurança as transformações decorrentes do rompimento da relação dos pais quando percebe que continua contando com o apoio e o cuidado de ambos.

Entre os principais benefícios da guarda compartilhada está a preservação dos vínculos afetivos parentais. A convivência regular com pai e mãe favorece o desenvolvimento emocional saudável, reduz sentimentos de abandono e minimiza possíveis conflitos de lealdade, nos quais a criança se sente obrigada a escolher um dos genitores. Além disso, a participação conjunta nas decisões proporciona maior equilíbrio na educação dos filhos, permitindo que ambos acompanhem seu crescimento e desenvolvimento de forma efetiva.

Outro aspecto positivo é o fortalecimento da identidade e da autoestima da criança, Grisard Filho (2002) destaca que a participação efetiva de ambos os pais na vida dos filhos contribui para o equilíbrio emocional, para a construção da identidade e para o desenvolvimento saudável da criança, logo, quando percebe que ambos os pais continuam exercendo suas funções parentais de maneira responsável, a criança tende a desenvolver maior segurança emocional e melhores habilidades sociais. A guarda compartilhada também favorece a construção de relações

¹⁰ § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

familiares mais cooperativas, estimulando o diálogo e a busca por soluções conjuntas em benefício dos filhos.

Portanto, a prática da guarda compartilhada não se limita à divisão de responsabilidades entre os genitores, mas constitui um instrumento voltado à proteção integral da criança e do adolescente. Seu propósito fundamental é garantir que os filhos mantenham uma convivência saudável com ambos os pais, preservando laços afetivos essenciais para seu desenvolvimento psicológico, emocional e social, sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Para Maria Berenice Dias (2022), a guarda compartilhada favorece a manutenção da convivência familiar e dos vínculos afetivos com ambos os genitores, contribuindo para o desenvolvimento emocional equilibrado da criança. Assim, é possível promover uma participação equilibrada das responsabilidades parentais e garantir que as decisões importantes relacionadas à vida dos filhos sejam tomadas de forma conjunta.

A guarda compartilhada representa uma alternativa capaz de minimizar os impactos decorrentes do rompimento da relação entre os genitores, uma vez que preserva a presença de ambos na vida da criança. Nesse contexto, verifica-se que a corresponsabilidade parental favorece o desenvolvimento emocional saudável dos filhos, fortalecendo sentimentos de segurança, pertencimento e estabilidade afetiva.

A autora ressalta que a guarda compartilhada representa o modelo que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança, pois assegura a participação efetiva de ambos os genitores na criação e educação dos filhos, preservando os vínculos afetivos e promovendo maior estabilidade emocional. Ademais, a autora salienta que esse regime não se limita à divisão do tempo de convivência, mas pressupõe o compartilhamento das responsabilidades parentais, exigindo diálogo, cooperação e comprometimento dos pais na tomada de decisões relativas aos filhos.

Dessa forma, a guarda compartilhada constitui um importante instrumento jurídico e psicossocial para a proteção dos direitos da criança, promovendo a convivência familiar e fortalecendo os laços parentais mesmo após o término da relação afetiva entre os pais.

A prática da guarda compartilhada encontra respaldo na Constituição Federal da República de 1988 e no Código Civil brasileiro. A CF/88 estabelece que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento integral” (Brasil, 1988). Tal previsão reforça a importância da manutenção dos vínculos familiares e da participação de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo após o término da relação afetiva.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil dispõe o seguinte no artigo 1.583, §2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Além disso, é importante enfatizar o que a legislação determina no artigo 1.584, §2º CC/02:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).

Dessa forma, a guarda compartilhada representa a concretização dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança, assegurando a participação equilibrada dos genitores no exercício da parentalidade e favorecendo a preservação dos vínculos afetivos familiares.

Diante disso, conclui-se que a guarda compartilhada constitui um importante instrumento jurídico e social voltado à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Ao promover a corresponsabilidade parental e incentivar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, esse modelo contribui para o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança, assegurando que o término da relação afetiva dos pais não comprometa sua convivência familiar nem seu desenvolvimento saudável.

2.3 A preservação do princípio do melhor interesse da criança

O fim do relacionamento entre os pais pode provocar significativas alterações na estrutura familiar, especialmente no que se refere à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Embora a relação conjugal ou afetiva possa chegar ao fim, a parentalidade permanece, uma vez que as responsabilidades relacionadas à criação, à educação, à proteção e ao cuidado dos filhos não se extinguem com a separação, conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Assim, a ruptura deve ocorrer no âmbito conjugal, preservando-se as responsabilidades parentais e os vínculos afetivos entre pais e filhos.

A dissolução da convivência entre os genitores pode provocar impactos emocionais na criança, sobretudo quando implica mudanças significativas em sua rotina ou redução do contato com um dos pais. Nesse sentido, Hironaka (2015) destaca que a família contemporânea é identificada principalmente pelos vínculos de afeto, solidariedade e responsabilidade, e não apenas por sua estrutura tradicional. O término da relação entre os pais, portanto, não modifica os deveres inerentes à parentalidade, permanecendo ambos responsáveis pelo cuidado, pela educação e pelo desenvolvimento dos filhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui especial proteção à família, reconhecendo-a como base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226. Mesmo diante da dissolução da união conjugal, permanecem os deveres decorrentes do poder familiar, que devem ser exercidos em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a convivência familiar constitui importante elemento para o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da criança. Para sua preservação, é necessário que ambos os genitores permaneçam participantes de sua vida, evitando que conflitos decorrentes do relacionamento conjugal interfiram no exercício da parentalidade. O artigo 229 da Constituição Federal reforça essa responsabilidade ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Dessa forma, a parentalidade não se encerra com a separação, mas exige comprometimento contínuo com o bem-estar e o desenvolvimento integral

dos filhos.

Sob essa perspectiva, a guarda compartilhada apresenta-se como instrumento destinado a favorecer o exercício conjunto das responsabilidades parentais. Teixeira (2008) explica que esse modelo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir de experiências estrangeiras, sem modificar a estrutura do poder familiar. Sua finalidade consiste em reorganizar o exercício das responsabilidades parentais após a separação, mantendo a participação de ambos os genitores na vida dos filhos.

Ao possibilitar a participação conjunta nas decisões relacionadas à vida da criança, a guarda compartilhada busca assegurar a corresponsabilidade parental e preservar a convivência familiar. Diferentemente de um modelo baseado na concentração das responsabilidades em apenas um dos genitores, a guarda compartilhada favorece a atuação conjunta dos pais e pode contribuir para a manutenção dos vínculos afetivos após a ruptura conjugal.

Conforme destacam Verônica A. M. Cezar-Ferreira e Rosa M. S. Macedo, o exercício da parentalidade ultrapassa o simples cumprimento das obrigações legais, estando fundamentado no afeto, no cuidado e na responsabilidade compartilhada. Segundo as autoras:

É importante que os pais saibam o que lhes cabe; porém, em termos afetivos, a nenhum pai ou mãe com efetiva índole paterna ou materna deveria ser preciso fazer tais determinações. Elas deveriam brotar do próprio afeto pelos filhos, traduzindo-se em cuidados básicos ao seu bom desenvolvimento biopsicossocial, sua proteção e orientação nos caminhos da vida (CEZAR-FERREIRA; NERY, 2015, p. 50).

A reflexão apresentada demonstra que a efetivação da guarda compartilhada não depende exclusivamente de sua previsão legal, mas também do comprometimento dos genitores com as necessidades dos filhos. O ressentimento decorrente da separação, quando interfere no exercício da parentalidade, pode intensificar os conflitos e prejudicar o desenvolvimento da criança, inclusive favorecendo situações relacionadas à alienação parental.

Por essa razão, a guarda compartilhada deve ser compreendida como instrumento de proteção integral da criança, e não como mecanismo destinado exclusivamente a

atender aos interesses dos genitores. Sua aplicação deve considerar, prioritariamente, as necessidades físicas, emocionais, psicológicas e sociais dos filhos. Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança constitui elemento essencial para a definição e a efetivação do regime de guarda.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, entre eles a vida, a saúde, a educação, a dignidade, o respeito e à convivência familiar. Essa proteção evidencia que a criança deve ocupar posição prioritária nas decisões relacionadas à sua vida, inclusive na definição do regime de guarda.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina da proteção integral e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, a definição da guarda deve observar as particularidades de cada caso, evitando soluções automáticas que desconsiderem a realidade familiar e as necessidades individuais da criança.

O princípio do melhor interesse também encontra correspondência no Código Civil, especialmente nas disposições referentes à guarda compartilhada. O artigo 1.583, § 2º, estabelece que o tempo de convivência com os genitores deve ser distribuído de forma equilibrada, sempre considerando as condições fáticas e os interesses dos filhos. Portanto, a convivência não deve ser organizada por meio de uma divisão rígida ou necessariamente igualitária do tempo, mas de acordo com as circunstâncias concretas e com aquilo que melhor atende às necessidades da criança.

Nesse sentido, a guarda compartilhada não deve ser compreendida como direito absoluto dos genitores nem como obrigação de divisão matemática do tempo de convivência. Seu propósito é possibilitar o exercício conjunto da parentalidade de maneira compatível com a realidade e as necessidades dos filhos. A participação de ambos os pais é importante, desde que ocorra de forma a preservar a estabilidade e o desenvolvimento saudável da criança.

A análise do melhor interesse exige, portanto, a consideração de fatores como a

idade da criança, sua rotina, suas necessidades emocionais e psicológicas, a proximidade entre as residências dos genitores, a capacidade de ambos para exercer as responsabilidades parentais, a preservação dos vínculos afetivos e a existência de um ambiente familiar seguro e estável.

A preservação da rotina também possui especial relevância. Mudanças excessivas de residência, alterações constantes de horários ou exposição frequente a conflitos entre os genitores podem gerar insegurança e dificultar a adaptação da criança à nova realidade familiar. Por isso, o regime de convivência deve ser organizado de maneira previsível e compatível com sua realidade, permitindo a continuidade das atividades escolares, sociais e familiares.

A preservação dos vínculos afetivos, por sua vez, deve ocorrer de maneira saudável e segura. A convivência com ambos os genitores, quando benéfica para a criança, contribui para o desenvolvimento de sentimentos de pertencimento, segurança e estabilidade emocional. Entretanto, a manutenção desses vínculos não pode ocorrer em prejuízo da própria criança. Quando a convivência com determinado genitor representar risco à sua integridade física ou emocional, o melhor interesse deve prevalecer sobre a manutenção de uma convivência meramente formal.

Outro aspecto relevante consiste na relação estabelecida entre os genitores. A existência de conflitos após o término da relação conjugal não significa, por si só, que a guarda compartilhada seja inviável. Entretanto, quando esses conflitos interferem diretamente na vida da criança, expondo-a a disputas, desqualificações, pressões emocionais ou situações de instabilidade, torna-se necessário avaliar se o modelo compartilhado efetivamente atende ao seu melhor interesse.

Nesse contexto, os genitores devem ser capazes de separar os conflitos relacionados à antiga relação conjugal das responsabilidades inerentes à parentalidade. A criança não deve ser colocada na posição de escolher entre o pai e a mãe, nem assumir responsabilidades emocionais decorrentes dos problemas existentes entre os adultos. Cabe aos pais preservar um ambiente que proporcione segurança, estabilidade e proteção.

A literatura analisada nesta pesquisa demonstra que ambientes familiares marcados por conflitos constantes podem produzir efeitos negativos sobre o desenvolvimento

emocional e psicológico infantil. A infância constitui período de significativa sensibilidade às influências do ambiente, razão pela qual a estabilidade e a segurança assumem importância para o desenvolvimento saudável da criança.

Dessa forma, a guarda compartilhada deve ser compreendida como um meio para assegurar o melhor interesse da criança, e não como uma finalidade em si mesma. Seu objetivo não consiste apenas em garantir direitos equivalentes aos genitores, mas em possibilitar que as necessidades dos filhos sejam atendidas de maneira adequada, preservando seus vínculos familiares e proporcionando condições favoráveis ao seu desenvolvimento.

Assim, a simples determinação judicial da guarda compartilhada não é suficiente para garantir a preservação dos vínculos afetivos. É necessário que os genitores estejam comprometidos com o diálogo, a cooperação e o respeito mútuo, colocando as necessidades dos filhos acima dos conflitos decorrentes da relação conjugal. A participação responsável de ambos contribui para a construção de relações familiares mais estáveis e para a promoção do desenvolvimento saudável da criança.

Portanto, a preservação dos vínculos afetivos após a separação constitui elemento essencial para a concretização dos princípios da proteção integral, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a guarda compartilhada pode contribuir para a continuidade das relações parentais e para o exercício conjunto das responsabilidades familiares, desde que sua aplicação esteja orientada pelo melhor interesse da criança e pelas particularidades de cada realidade familiar.

3 DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

O desenvolvimento da criança consiste em um processo contínuo de mudanças físicas, cognitivas, emocionais, psicológicas e sociais que ocorrem desde o nascimento até a adolescência. Esse processo é influenciado por fatores biológicos e pelas experiências vivenciadas no ambiente em que a criança está inserida, especialmente no contexto familiar, o qual exerce papel determinante na promoção do desenvolvimento integral e na construção de competências afetivas, sociais e cognitivas, Brasil (2023).

A família desempenha papel fundamental nesse desenvolvimento, pois constitui o primeiro espaço de convivência e socialização da criança. É nesse ambiente que são construídos os vínculos afetivos, os valores, os comportamentos e as referências necessárias para a formação da personalidade e da identidade individual. Dessa forma, relações familiares pautadas pelo afeto, pela segurança e pela estabilidade contribuem significativamente para o desenvolvimento saudável da criança, Wallon (2007).

Considerando a relevância do ambiente familiar para a criança, torna-se necessário analisar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos no desenvolvimento infantil, bem como a influência que as relações parentais exercem sobre a formação e o bem-estar da criança.

3.1. Aspectos emocionais, psicológicos e sociais ligados ao desenvolvimento da criança

Conforme Wallon (2007), o desenvolvimento infantil resulta da integração entre aspectos afetivos, cognitivos, motores e sociais, sendo a afetividade elemento central na constituição da personalidade e na construção da inteligência.

No aspecto emocional, o autor destaca que a criança se desenvolve por meio das relações estabelecidas com o ambiente, especialmente no contexto familiar, razão pela qual a manutenção de vínculos afetivos seguros e estáveis contribui para seu equilíbrio emocional e seu desenvolvimento integral. Sob essa perspectiva, a criança necessita de um ambiente seguro e acolhedor para desenvolver sentimentos de confiança, pertencimento e estabilidade. A presença de figuras parentais afetuosas e participativas contribui para a construção da autoestima e da segurança emocional, permitindo que a criança desenvolva mecanismos saudáveis para lidar com frustrações, desafios e mudanças ao longo de sua vida.

Sob a perspectiva psicológica, a infância representa uma fase essencial para a formação da personalidade, da identidade e da autonomia. É nesse período que a criança desenvolve sua percepção sobre si mesma e sobre o mundo ao seu redor, construindo valores, crenças e padrões de comportamento. O apoio familiar e a convivência harmoniosa com os responsáveis favorecem o desenvolvimento de uma autoimagem positiva e contribuem para a formação de indivíduos emocionalmente

mais equilibrados. Por outro lado, ambientes caracterizados por constantes tensões e instabilidades podem prejudicar o desenvolvimento psicológico e afetar a capacidade da criança de estabelecer relações saudáveis. Segundo Winnicott (2011), nos primeiros anos de vida a criança necessita de um ambiente estável e suficientemente seguro, capaz de atender às suas necessidades físicas e emocionais. Esse ambiente, denominado pelo autor de "ambiente suficientemente bom", proporciona experiências de cuidado contínuo, acolhimento e previsibilidade, favorecendo o desenvolvimento da confiança, da autoestima e da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis. Quando essas condições estão presentes, a criança desenvolve maior segurança emocional para explorar o mundo, enfrentar desafios e construir sua identidade.

No âmbito social, a família constitui o primeiro grupo de convivência da criança, sendo responsável pela transmissão de normas, valores e comportamentos necessários para a vida em sociedade. Por meio das interações familiares, a criança aprende habilidades como empatia, respeito, cooperação e resolução de conflitos. Essas experiências refletem diretamente na forma como ela se relaciona com colegas, professores e demais indivíduos ao longo de seu desenvolvimento. Assim, relações familiares positivas favorecem a construção de competências sociais importantes para sua adaptação e integração social.

Na obra "Psicologia do Desenvolvimento Infantil", Cortinaz, *et al*, (2022), têm como objetivo abordar como o desenvolvimento humano contribui e interfere na trajetória do ser humano, além de relacionar as fases do desenvolvimento humano com a infância, a adolescência e a idade adulta. Para o presente trabalho, com relação ao desenvolvimento humano na infância, os autores destacam as fases da infância e o desenvolvimento esperado em cada uma delas.

A respeito do desenvolvimento infantil e da influência do ambiente sobre a criança, os autores destacam que o "cérebro das crianças, nesse período, está sensível às influências do ambiente e se torna mais complexo em seu desenvolvimento" (Cortinaz, *et al*, 2022, p. 17-18). Tal compreensão evidencia que a infância constitui uma fase de intensa formação neurológica, emocional e cognitiva, na qual as experiências vivenciadas exercem influência significativa sobre a construção da personalidade, dos comportamentos e das habilidades sociais.

Nesse período, a criança encontra-se em constante processo de aprendizagem e adaptação ao meio, absorvendo estímulos provenientes das relações familiares, escolares e sociais. Ambientes caracterizados pelo afeto, pela segurança e pela estabilidade emocional tendem a favorecer o desenvolvimento saudável, contribuindo para a formação da autoestima, da confiança e da capacidade de estabelecer vínculos afetivos seguros. Em contrapartida, situações de conflito constante, insegurança emocional e instabilidade familiar podem gerar impactos negativos no desenvolvimento psicológico e emocional da criança, refletindo em dificuldades de socialização, ansiedade, insegurança e problemas comportamentais

Sob essa perspectiva, a guarda compartilhada apresenta-se como um importante instrumento de proteção ao desenvolvimento infantil, uma vez que busca assegurar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, preservando os vínculos afetivos e a continuidade dos cuidados parentais. Quando exercida de forma cooperativa e harmoniosa, possibilita que a criança mantenha referências afetivas estáveis e perceba a presença constante de ambos os pais em seu processo de crescimento, fator essencial para seu equilíbrio emocional e psicológico.

Dessa forma, considerando a elevada sensibilidade da criança às influências do ambiente durante a infância, a manutenção de relações parentais pautadas no diálogo, na cooperação e na convivência equilibrada com ambos os genitores revela-se fundamental para a promoção de seu desenvolvimento integral, compatível com suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais. Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a guarda compartilhada busca assegurar a efetiva participação de ambos os pais na criação e educação dos filhos, preservando os vínculos afetivos e garantindo um ambiente propício ao desenvolvimento saudável da criança, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2. Bem estar da criança

O bem-estar da criança constitui um dos principais objetivos das normas de proteção à criança, sendo diretamente relacionado à garantia de condições que favoreçam

seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Nesse contexto, as decisões envolvendo a guarda dos filhos devem ser orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, buscando assegurar a manutenção de vínculos afetivos saudáveis e um ambiente familiar capaz de promover segurança, estabilidade e apoio emocional.

A literatura demonstra que a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos contribui significativamente para o bem-estar infantil. Segundo estudo realizado por Assis et. al (2023), a guarda compartilhada possibilita que a criança mantenha uma relação significativa com pai e mãe, fator considerado essencial para seu desenvolvimento emocional e psicológico. Além disso, a convivência com ambos os genitores permite que a criança receba amor, cuidado e suporte de maneira equilibrada, fortalecendo sentimentos de segurança e estabilidade emocional.

Outro aspecto relevante para o bem-estar da criança refere-se à cooperação entre os genitores. Quando os pais conseguem estabelecer uma relação pautada pelo diálogo e pela colaboração, colocando as necessidades dos filhos acima de conflitos pessoais, cria-se um ambiente mais saudável e favorável ao desenvolvimento infantil. Essa postura reduz a exposição da criança a disputas familiares, diminuindo sentimentos de ansiedade, insegurança e sofrimento emocional.

Além disso, Assis et. al (2023), também destaca que o envolvimento ativo e emocionalmente responsivo de ambos os pais é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças em contextos de guarda compartilhada. A presença constante dos genitores, o acompanhamento das atividades diárias e o interesse pelo desenvolvimento dos filhos fortalecem os vínculos afetivos e facilitam a adaptação da criança à nova realidade familiar após a separação dos pais.

Além dos benefícios emocionais, a guarda compartilhada contribui para a redução do estresse decorrente da separação familiar, diminui as possibilidades de alienação parental e favorece a construção de relações familiares mais equilibradas.

Portanto, o bem-estar da criança está diretamente relacionado à preservação dos vínculos familiares e à atuação responsável dos genitores. Quando implementada de forma cooperativa e voltada ao melhor interesse dos filhos, a guarda compartilhada

constitui importante instrumento de promoção da saúde emocional, psicológica e social da criança, assegurando condições mais favoráveis para seu desenvolvimento integral.

3.3. Ambiente emocionalmente equilibrado

A garantia de um ambiente emocionalmente equilibrado constitui um dos elementos mais importantes para o desenvolvimento saudável da criança. Independentemente do término da relação afetiva entre os genitores, os filhos necessitam de um contexto familiar marcado pela segurança, pelo afeto, pela estabilidade e pelo respeito mútuo. Nesse sentido, a separação dos pais não deve representar o rompimento das responsabilidades parentais, mas sim uma reorganização familiar em que o bem-estar da criança permaneça como prioridade.

A legislação brasileira reforça essa responsabilidade. A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 227¹¹, estabelece que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais relacionados ao seu desenvolvimento integral, à convivência familiar e à dignidade (Brasil, 1988). Da mesma forma, no artigo 1.634¹², o Código Civil dispõe que o poder familiar deve ser exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, cabendo a ambos os deveres de cuidado, proteção, educação e orientação dos filhos (Brasil, 2002). Dessa forma, mesmo após a separação, permanece a obrigação de

¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. 8 Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

proporcionar condições adequadas para o crescimento físico, emocional e psicológico da criança.

Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como um importante instrumento para a construção e manutenção de um ambiente emocionalmente equilibrado. Ao incentivar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, esse modelo busca preservar os vínculos afetivos familiares e evitar que a criança sofra perdas significativas em suas relações parentais. Entretanto, a efetividade da guarda compartilhada depende diretamente da capacidade dos pais de manterem uma comunicação respeitosa e uma postura cooperativa diante das demandas relacionadas aos filhos.

O estudo apresentado por Gomes (2023, p.71), destaca que a guarda compartilhada produz resultados positivos quando os pais colaboram entre si e mantêm uma comunicação aberta e respeitosa, sendo essa postura fundamental para o bem-estar emocional dos filhos. Por outro lado, conflitos constantes e dificuldades de comunicação entre os genitores podem gerar problemas emocionais, ansiedade e sofrimento psicológico para crianças e adolescentes.

Dessa forma, torna-se indispensável que os genitores sejam capazes de separar os ressentimentos decorrentes do término da relação afetiva das questões relacionadas ao exercício da parentalidade. A utilização dos filhos como instrumento de disputa, a exposição da criança aos conflitos familiares ou a tentativa de desqualificar o outro genitor representam condutas incompatíveis com os deveres parentais e potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento infantil. A criança necessita sentir que continua amparada por ambos os pais, sem ser obrigada a escolher lados ou assumir responsabilidades emocionais decorrentes dos conflitos dos adultos.

Além disso, Gomes (2023), aponta que as decisões relativas à guarda devem considerar prioritariamente as necessidades emocionais, psicológicas e sociais da criança, garantindo a preservação dos laços afetivos com ambos os genitores e minimizando os efeitos negativos da separação. A manutenção de um ambiente harmonioso favorece o desenvolvimento da autoestima, da segurança emocional e das habilidades sociais, permitindo que a criança se adapte de forma mais saudável às mudanças decorrentes da reorganização familiar.

Conclui-se, portanto, que a construção de um ambiente emocionalmente equilibrado constitui dever compartilhado dos genitores e condição essencial para o pleno desenvolvimento da criança. A guarda compartilhada, quando acompanhada de diálogo, cooperação e respeito mútuo, contribui significativamente para a preservação dos vínculos afetivos e para a promoção do bem-estar infantil, assegurando que o término do relacionamento dos pais não comprometa os direitos fundamentais e o desenvolvimento saudável dos filhos.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A análise da jurisprudência é indispensável para compreender a aplicação prática da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Lei nº 13.058/2014 tenha estabelecido este regime como regra, sua efetivação depende da avaliação das circunstâncias específicas de cada caso, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, o exame das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) permite verificar como os magistrados interpretam a legislação e aplicam os princípios que regem o Direito de Família. Além da observância da Lei nº 13.058/2014 e dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, os julgados demonstram a preocupação do Tribunal em preservar os vínculos afetivos, assegurar a corresponsabilidade parental e garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança.

A pesquisa também possibilita identificar os principais fatores considerados pelo TJMG na definição do regime de guarda. Entre eles destacam-se o grau de conflito entre os genitores, a capacidade de cooperação, a preservação da rotina da criança, a existência de vínculos afetivos consolidados, os estudos psicossociais e, quando possível, a manifestação da própria criança.

Além da aplicação da legislação, a análise jurisprudencial permite examinar se a prática judicial ainda reproduz concepções tradicionais acerca dos papéis materno e paterno. Embora a guarda compartilhada tenha como fundamento a corresponsabilidade parental, verifica-se que determinadas decisões ainda

concentram o cuidado cotidiano na figura materna, enquanto outras demonstram uma evolução na valorização da participação paterna.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante consulta à base oficial de jurisprudência. Utilizou-se a expressão "guarda compartilhada" como palavra-chave, delimitando-se o período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 1º de dezembro de 2025. Após a leitura dos resultados obtidos, foram selecionados os acórdãos que apresentavam maior relação com o objetivo deste estudo, especialmente aqueles que discutiam os critérios adotados para a definição da guarda e seus reflexos no desenvolvimento da criança.

A análise dos julgados demonstra que o TJMG reafirma a guarda compartilhada como modelo preferencial, em conformidade com a legislação vigente. Entretanto, evidencia também que sua aplicação não ocorre de forma automática. O Tribunal verifica, em cada caso concreto, se o regime atende efetivamente ao melhor interesse da criança, admitindo soluções diversas quando a realidade fática demonstra que outro arranjo proporciona maior proteção, estabilidade e desenvolvimento saudável.

O primeiro acórdão analisado corresponde à Apelação Cível n.º 1.0000.23.024866-8/001 (Minas Gerais, 2024), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 13 de dezembro de 2024. A controvérsia envolvia pedido de guarda, regulamentação da convivência e alimentos, em contexto marcado por intenso conflito entre os genitores e alegações de alienação parental.

Inicialmente, o Tribunal afastou a alegação de alienação parental por ausência de provas suficientes. Em seguida, analisou a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada e concluiu que, no caso concreto, o elevado grau de hostilidade entre os pais inviabiliza o exercício conjunto da parentalidade.

Ao fundamentar a decisão, o relator consignou que a guarda compartilhada exige condições mínimas de diálogo e cooperação entre os genitores, não sendo recomendável quando o elevado grau de conflito compromete o melhor interesse da criança (Minas Gerais, 2024). Com base nesse entendimento, foi mantida a guarda

unilateral em favor da mãe, assegurando-se ao pai o direito de convivência e fixando multa para eventual descumprimento injustificado do regime de visitas.

A decisão evidencia que o Tribunal não interpreta a guarda compartilhada como consequência automática da Lei nº 13.058/2014. Embora esse regime constitua a regra no ordenamento jurídico, sua aplicação depende da verificação das circunstâncias concretas, especialmente da existência de condições mínimas para o exercício da corresponsabilidade parental.

No caso analisado, o TJMG entendeu que a elevada litigiosidade entre os genitores compromete a construção de um ambiente familiar estável, podendo gerar prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança. Assim, a guarda unilateral foi adotada como medida excepcional, voltada à proteção do melhor interesse do menor.

Sob a perspectiva do desenvolvimento infantil, o acórdão demonstra que o Tribunal priorizou a estabilidade emocional da criança em detrimento da aplicação abstrata da regra legal. Esse entendimento está em consonância com a doutrina de Dias (2021), para quem a guarda compartilhada somente alcança sua finalidade quando possibilita o exercício cooperativo da parentalidade, preservando os vínculos afetivos e promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento integral da criança.

Entretanto, a decisão também permite uma reflexão crítica. Embora fundamentada na intensa conflituosidade entre os genitores, a solução adotada resultou na fixação da guarda unilateral materna, mantendo o pai na posição de genitor convivente. Ainda que essa conclusão decorra das particularidades do caso concreto, observa-se a permanência de uma estrutura tradicional de organização do cuidado, na qual a mãe permanece como principal responsável pela rotina da criança. Esse aspecto será retomado posteriormente, quando da análise dos estereótipos de gênero presentes na jurisprudência do Tribunal.

O segundo julgado analisado corresponde à Apelação Cível nº 1.0000.24.462490-4/001 (Minas Gerais, 2024), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 19 de dezembro de 2024. A controvérsia teve origem em sentença que havia atribuído a guarda unilateral da criança ao pai, estabelecendo apenas o regime de convivência materna.

Ao apreciar o recurso, o TJMG reformou parcialmente a decisão para restabelecer a guarda compartilhada, fixando a residência de referência no domicílio materno. Para o Tribunal, ambos os genitores demonstravam condições de exercer o poder familiar, inexistindo elementos que justificassem o afastamento do regime compartilhado.

Ao fundamentar sua decisão, o acórdão destacou que a mera existência de conflitos entre os genitores não constitui fundamento suficiente para afastar a guarda compartilhada, devendo ser demonstrada situação concreta capaz de comprometer o melhor interesse da criança (Minas Gerais, 2024). Além da aptidão de ambos os pais para o exercício da parentalidade, o Tribunal atribuiu especial relevância ao estudo psicossocial produzido nos autos e à manifestação da própria criança, que, aos onze anos de idade, expressou o desejo de permanecer residindo com a mãe. Esses elementos demonstraram que a fixação do lar de referência materno atendia às necessidades da menor sem impedir a participação efetiva do pai em sua criação.

A decisão reafirma o entendimento de que a guarda compartilhada constitui o modelo preferencial de exercício da parentalidade após a dissolução da convivência dos genitores. O conflito decorrente do término do relacionamento, embora relevante, não é suficiente para justificar a adoção da guarda unilateral. Somente situações que evidenciem risco ao desenvolvimento da criança ou impossibilidade concreta de exercício conjunto da parentalidade autorizam solução diversa.

Esse posicionamento está em consonância com a doutrina de Dias (2021), segundo a qual a guarda compartilhada busca assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na vida dos filhos, preservando os vínculos afetivos e evitando que um dos genitores seja reduzido ao simples direito de visitas. O instituto procura garantir que pai e mãe compartilhem decisões relativas à educação, saúde, formação e desenvolvimento da criança, ainda que exista uma residência de referência.

Observa-se, contudo, que, embora o Tribunal tenha reafirmado a corresponsabilidade parental, a residência de referência permaneceu fixada em favor da mãe. No caso concreto, essa solução se mostrou devidamente fundamentada na manifestação da criança e nas conclusões da equipe técnica, inexistindo qualquer indício de preferência automática pela figura materna. Ainda assim, o julgamento evidencia que a fixação do lar materno continua sendo uma

realidade frequente na prática forense, aspecto que será retomado posteriormente na análise acerca da permanência de estereótipos de gênero na aplicação da guarda compartilhada.

O terceiro julgamento analisado corresponde ao Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.359952-9/001 (Minas Gerais, 2024), julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 16 de dezembro de 2024. A controvérsia dizia respeito à definição provisória da residência da criança durante o curso da ação de guarda.

No caso concreto, verificou-se que a menor já residia com o pai, situação que vinha sendo mantida de forma estável. Diante da necessidade de realização de estudo psicossocial para melhor esclarecimento dos fatos, o Tribunal entendeu que a alteração imediata da residência poderia comprometer a rotina da criança e gerar instabilidade emocional.

Ao decidir a controvérsia, os relatores consignaram que a preservação da situação fática consolidada e da rotina da menor recomenda a manutenção provisória da residência no domicílio paterno, até que sejam produzidas as provas necessárias ao julgamento definitivo (Minas Gerais, 2024).

O acórdão também reafirmou que a guarda compartilhada constitui o modelo prioritário previsto na legislação brasileira, desde que ambos os genitores sejam considerados aptos ao exercício do poder familiar. Assim, a definição provisória do lar paterno não significou atribuição de guarda unilateral, mas apenas a preservação da realidade vivenciada pela criança até a conclusão da instrução processual.

A decisão demonstra que a fixação do lar de referência não se confunde com a modalidade de guarda. Ainda que a criança possua uma residência principal, ambos os pais permanecem responsáveis pelas decisões relacionadas à sua educação, saúde, formação e desenvolvimento, características próprias da guarda compartilhada.

Outro aspecto relevante é a valorização do princípio da continuidade da rotina da criança. Ao preservar o ambiente em que a menor já se encontrava adaptada, o Tribunal buscou evitar mudanças abruptas capazes de afetar seu desenvolvimento

emocional, privilegiando uma solução provisória pautada na estabilidade e na segurança.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina de Winnicott (2011), segundo a qual o desenvolvimento saudável da criança depende da existência de um ambiente suficientemente estável e previsível, capaz de transmitir segurança e favorecer a construção de vínculos afetivos. Sob a mesma perspectiva, Dias (2021) ressalta que a guarda compartilhada não exige divisão igualitária do tempo de convivência, mas pressupõe a participação efetiva de ambos os genitores nas decisões relevantes da vida dos filhos.

Dessa forma, o julgamento evidencia que a definição do lar de referência constitui medida de organização da rotina da criança e não representa limitação ao exercício da parentalidade pelo outro genitor. O foco da decisão permaneceu voltado à preservação da estabilidade emocional da menor e à efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

O quarto julgamento analisado corresponde à Apelação Cível n.º 1.0000.22.009619-2/002 (Minas Gerais, 2024), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 19 de dezembro de 2024. Diferentemente dos casos anteriores, a controvérsia não envolvia a disputa de guarda entre os genitores, mas a manutenção da guarda provisória de uma criança que se encontrava sob os cuidados de um casal apoiador, responsável por sua rotina diária e que manifestava interesse em sua futura adoção.

Ao apreciar o recurso, o TJMG concluiu que não havia alteração fática capaz de justificar a modificação da guarda, destacando que a criança se encontrava inserida em ambiente estável, seguro e favorável ao seu desenvolvimento.

Ao fundamentar a decisão, o Tribunal consignou que a alteração da guarda exige demonstração de mudança relevante nas circunstâncias fáticas, especialmente quando a criança já se encontra adaptada ao ambiente em que vive e apresenta desenvolvimento saudável, (Minas Gerais, 2024).

O acórdão também ressaltou que o menor permanecia em ambiente de acolhimento marcado pela continuidade dos cuidados, estabilidade emocional e preservação dos

vínculos afetivos, inexistindo elementos que justificassem a modificação da situação já consolidada.

A decisão evidencia que o melhor interesse da criança prevalece sobre qualquer preferência abstrata por determinado modelo de guarda. Embora a legislação estabeleça a guarda compartilhada como regime preferencial entre os genitores, o Tribunal reconheceu que, em situações excepcionais, a preservação da realidade vivenciada pela criança deve prevalecer quando demonstrado que ela atende de forma mais adequada às suas necessidades emocionais, afetivas e sociais.

Esse entendimento está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferem prioridade absoluta à proteção integral da criança, bem como com a doutrina de Dias (2021), segundo a qual toda decisão relativa à guarda deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, afastando soluções baseadas exclusivamente nas pretensões dos adultos.

Sob a perspectiva do desenvolvimento infantil, o julgamento também se aproxima das contribuições de Winnicott (2011), para quem a continuidade dos cuidados e a existência de um ambiente emocionalmente estável constituem fatores essenciais para o desenvolvimento saudável da personalidade. A ruptura injustificada de vínculos afetivos já consolidados pode provocar sentimentos de insegurança e comprometer o equilíbrio emocional da criança.

Assim, o acórdão demonstra que a guarda deve ser compreendida como instrumento de proteção da infância e não como direito absoluto dos genitores. Ao privilegiar a continuidade dos vínculos afetivos e a estabilidade do ambiente em que a criança estava inserida, o TJMG reafirmou que o critério decisivo para a definição da guarda é a efetiva promoção do desenvolvimento integral do menor.

O quarto julgamento analisado corresponde à Apelação Cível n.º 1.0000.22.009619-2/002 (Minas Gerais, 2024), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 19 de dezembro de 2024. Diferentemente dos casos anteriores, a controvérsia não envolvia a disputa de guarda entre os genitores, mas a manutenção da guarda provisória de uma criança que se encontrava sob os

cuidados de um casal apoiador, responsável por sua rotina diária e que manifestava interesse em sua futura adoção.

Ao apreciar o recurso, o TJMG concluiu que não havia alteração fática capaz de justificar a modificação da guarda, destacando que a criança se encontrava inserida em ambiente estável, seguro e favorável ao seu desenvolvimento.

Ao fundamentar a decisão, o Tribunal dispôs que a alteração da guarda exige demonstração de mudança relevante nas circunstâncias fáticas, especialmente quando a criança já se encontra adaptada ao ambiente em que vive e apresenta desenvolvimento saudável (Minas Gerais, 2024).

O acórdão também ressaltou que o menor permanecia em ambiente de acolhimento marcado pela continuidade dos cuidados, estabilidade emocional e preservação dos vínculos afetivos, inexistindo elementos que justificassem a modificação da situação já consolidada.

A decisão evidencia que o melhor interesse da criança prevalece sobre qualquer preferência abstrata por determinado modelo de guarda. Embora a legislação estabeleça a guarda compartilhada como regime preferencial entre os genitores, o Tribunal reconheceu que, em situações excepcionais, a preservação da realidade vivenciada pela criança deve prevalecer quando demonstrado que ela atende de forma mais adequada às suas necessidades emocionais, afetivas e sociais.

Esse entendimento está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferem prioridade absoluta à proteção integral da criança, bem como com a doutrina de Dias (2021), segundo a qual toda decisão relativa à guarda deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, afastando soluções baseadas exclusivamente nas pretensões dos adultos.

Sob a perspectiva do desenvolvimento infantil, o julgamento também se aproxima das contribuições de Winnicott (2011), para quem a continuidade dos cuidados e a existência de um ambiente emocionalmente estável constituem fatores essenciais para o desenvolvimento saudável da personalidade. A ruptura injustificada de

vínculos afetivos já consolidados pode provocar sentimentos de insegurança e comprometer o equilíbrio emocional da criança.

Assim, o acórdão demonstra que a guarda deve ser compreendida como instrumento de proteção da infância e não como direito absoluto dos genitores. Ao privilegiar a continuidade dos vínculos afetivos e a estabilidade do ambiente em que a criança estava inserida, o TJMG reafirmou que o critério decisivo para a definição da guarda é a efetiva promoção do desenvolvimento integral do menor.

A análise conjunta dos acórdãos evidencia que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem aplicado a guarda compartilhada em conformidade com a Lei nº 13.058/2014, reconhecendo-a como modelo preferencial para o exercício da parentalidade após a dissolução da convivência dos genitores. Entretanto, os julgados também revelam que a efetivação da corresponsabilidade parental ainda enfrenta desafios na prática, especialmente em razão da persistência de concepções tradicionais acerca dos papéis materno e paterno.

Nos casos em que o Tribunal manteve ou restabeleceu a guarda compartilhada, observa-se a valorização da participação de ambos os genitores na vida da criança, reafirmando que o exercício do poder familiar deve ser compartilhado sempre que isso atender ao seu melhor interesse. Esse entendimento pode ser identificado, por exemplo, na Apelação Cível n.º 1.0000.24.462490-4/001 (Minas Gerais, 2024), em que o TJMG destacou que a mera existência de conflito entre os genitores não constitui fundamento suficiente para afastar a guarda compartilhada.

Esse posicionamento demonstra que o Tribunal busca evitar que a ruptura da relação conjugal resulte, automaticamente, no afastamento de um dos pais da vida cotidiana da criança, fortalecendo a corresponsabilidade parental prevista na legislação.

Também merece destaque o Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.359952-9/001 (Minas Gerais, 2024), no qual foi mantida provisoriamente a residência da criança no domicílio paterno. Embora a decisão tenha caráter cautelar, ela evidencia que o TJMG reconhece a possibilidade de o pai exercer, concretamente, a função de principal referência da rotina infantil quando essa solução melhor atende ao interesse da criança.

Por outro lado, a análise da Apelação Cível n.º 1.0000.23.024866-8/001 (Minas Gerais, 2024), demonstra que, diante de situações de elevada litigiosidade, o Tribunal admite o afastamento excepcional da guarda compartilhada. Nesse julgamento, foi fixada a guarda unilateral materna em razão da impossibilidade de cooperação entre os genitores, entendimento fundamentado na necessidade de preservar a estabilidade emocional da criança.

Embora a solução esteja devidamente justificada pelas circunstâncias específicas do caso, observa-se que, em situações de conflito intenso, a centralização da guarda na figura materna continua sendo uma solução recorrente. Tal constatação não significa que o Tribunal adote tratamento discriminatório em relação ao pai, mas revela que os padrões historicamente construídos acerca da divisão dos cuidados ainda influenciam, em certa medida, a organização das soluções judiciais.

Outro aspecto relevante é que, mesmo nos julgados em que a guarda compartilhada foi mantida, a residência de referência permaneceu, em regra, fixada no domicílio materno. Essa circunstância, por si só, não caracteriza desigualdade entre os genitores, pois decorreu de elementos concretos analisados em cada processo, como estudos psicossociais, manifestação da criança e preservação da rotina já estabelecida. Contudo, evidencia que a igualdade parental prevista na legislação ainda não se traduz, necessariamente, em divisão equilibrada das responsabilidades cotidianas.

Nesse contexto, as decisões analisadas demonstram que a guarda compartilhada representa importante instrumento de promoção da corresponsabilidade parental, mas sua efetividade depende da superação de concepções culturais que ainda associam o cuidado diário predominantemente à figura materna. Como observa Dias (2021), a guarda compartilhada não se limita à repartição formal de direitos e deveres, mas pressupõe a participação efetiva de ambos os pais na formação, educação e desenvolvimento dos filhos.

Assim, a jurisprudência do TJMG revela avanços significativos na consolidação da igualdade parental, especialmente ao reafirmar que a guarda compartilhada constitui a regra e ao reconhecer a capacidade de ambos os genitores para o exercício das funções parentais. Todavia, os julgados também evidenciam que a plena

concretização desse modelo depende não apenas da aplicação da legislação, mas da evolução das práticas sociais e judiciais relacionadas ao cuidado familiar.

Conclui-se que, a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais demonstra que a guarda compartilhada vem sendo aplicada como modelo preferencial de exercício da parentalidade, em conformidade com a Lei nº 13.058/2014 e com os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil. Entretanto, os julgados evidenciam que sua adoção não ocorre de forma automática, sendo condicionada às particularidades de cada caso concreto e, sobretudo, à observância do princípio do melhor interesse da criança.

As decisões examinadas revelam que o Tribunal considera diversos elementos para definir o regime de guarda mais adequado, entre eles a capacidade dos genitores para o exercício do poder familiar, o grau de cooperação entre as partes, os estudos psicossociais, a manifestação da criança, a preservação da rotina e a manutenção dos vínculos afetivos. Dessa forma, verifica-se que a guarda compartilhada não é compreendida como um fim em si mesma, mas como instrumento destinado à proteção integral da criança e à promoção de seu desenvolvimento.

Os julgados também demonstram que o conflito entre os genitores não constitui fundamento suficiente para afastar a guarda compartilhada. Somente situações excepcionais, em que a elevada litigiosidade comprometa o desenvolvimento da criança ou inviabilize o exercício da corresponsabilidade parental, justificam a adoção da guarda unilateral. Do mesmo modo, a definição do lar de referência não descaracteriza a guarda compartilhada, representando apenas medida voltada à organização da rotina da criança e à preservação de sua estabilidade.

Outro aspecto evidenciado pela pesquisa diz respeito à valorização da realidade vivenciada pela criança. Em situações excepcionais, como no caso da manutenção da guarda em favor do casal apoiador, o TJMG privilegiou a continuidade dos vínculos afetivos e a estabilidade do ambiente familiar, demonstrando que o melhor interesse da criança prevalece sobre a aplicação abstrata de qualquer modelo de guarda.

Por fim, a análise comparativa dos julgados permitiu identificar que, embora a jurisprudência mineira apresenta avanços na consolidação da corresponsabilidade

parental, ainda são perceptíveis reflexos da tradicional divisão dos papéis parentais em determinadas decisões. Apesar disso, observa-se uma evolução gradual da atuação jurisdicional no sentido de reconhecer a participação efetiva de ambos os genitores na formação dos filhos, fortalecendo a guarda compartilhada como mecanismo de promoção da convivência familiar e do desenvolvimento integral da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a guarda compartilhada como instrumento de promoção do desenvolvimento infantil, examinando sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, sua relação com o princípio do melhor interesse da criança e sua aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A pesquisa buscou compreender de que forma esse modelo de guarda contribui para a preservação dos vínculos afetivos, para a corresponsabilidade parental e para a construção de um ambiente emocionalmente equilibrado, capaz de favorecer o desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da criança.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a guarda compartilhada representa importante avanço no Direito de Família brasileiro ao romper com a lógica tradicional que concentrava a criação dos filhos em apenas um dos genitores. A legislação vigente, especialmente após a edição da Lei nº 13.058/2014, passou a privilegiar a participação ativa de pai e mãe no exercício do poder familiar, reconhecendo que a dissolução da relação conjugal não extingue os deveres inerentes à parentalidade.

A análise da doutrina evidenciou que a efetividade da guarda compartilhada está diretamente relacionada à preservação dos vínculos afetivos e à cooperação entre os genitores. Autores como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Giselda Hironaka, Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira e Rosa Maria de Macedo demonstram que o exercício conjunto da parentalidade fortalece a convivência familiar e concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Sob a perspectiva psicológica, as contribuições de Henri Wallon e Donald Winnicott permitiram compreender que o ambiente familiar exerce influência decisiva sobre a formação da personalidade, da

identidade e do equilíbrio emocional da criança, sendo indispensável a manutenção de relações pautadas no afeto, na segurança e na estabilidade.

Também foi possível constatar que a guarda compartilhada não se resume à divisão do tempo de convivência entre os genitores, mas consiste, sobretudo, na repartição das responsabilidades relativas à criação, educação, saúde e desenvolvimento dos filhos. Seu êxito depende da capacidade dos pais de estabelecerem diálogo, respeito e cooperação, colocando as necessidades da criança acima dos conflitos decorrentes do término da relação conjugal.

No que se refere à análise jurisprudencial, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem aplicado a guarda compartilhada como regime preferencial, em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores. Contudo, a pesquisa também revelou que sua aplicação não ocorre de forma automática, sendo condicionada à análise das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente quanto à existência de ambiente emocionalmente seguro, à aptidão dos genitores para o exercício da parentalidade e à preservação do melhor interesse da criança.

As decisões examinadas demonstraram que, embora a corresponsabilidade parental constitua o paradigma atual do Direito de Família, a guarda compartilhada pode ser relativizada quando a elevada conflituosidade entre os genitores comprometer o desenvolvimento saudável da criança. Por outro lado, observou-se que o Tribunal tem reafirmado que conflitos decorrentes da separação, por si só, não justificam o afastamento desse regime, desde que seja possível preservar a participação efetiva de ambos os pais na vida dos filhos.

A pesquisa também permitiu identificar que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda persistem desafios para a plena concretização da guarda compartilhada, sobretudo em razão da permanência de concepções tradicionais acerca dos papéis materno e paterno no cuidado cotidiano dos filhos. Em alguns julgados, percebe-se a manutenção da figura materna como principal referência da rotina infantil, o que evidencia que a igualdade parental prevista na legislação ainda enfrenta obstáculos em sua efetivação prática.

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada constitui importante instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente, contribuindo para a preservação dos vínculos familiares, para o fortalecimento da corresponsabilidade parental e para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento integral. Entretanto, sua eficácia depende menos da imposição formal do modelo jurídico e mais do comprometimento dos genitores com o exercício responsável da parentalidade, pautado no diálogo, na cooperação e no respeito mútuo.

Por fim, espera-se que o presente estudo contribua para o fortalecimento das discussões acadêmicas acerca da guarda compartilhada, estimulando uma interpretação cada vez mais voltada à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Mais do que assegurar direitos aos genitores, a guarda compartilhada deve ser compreendida como mecanismo destinado à proteção da infância, tendo como finalidade primordial garantir que crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente familiar saudável, seguro e emocionalmente equilibrado, apto a promover seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016.

CORTINAZ, Tiago; LIMA, Caroline C N.; RODRIGUES, Maria B.; et al. **Psicologia do Desenvolvimento Infantil**. Porto Alegre: SAGAH, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

DO AMARAL ASSIS, Luís Felipe et al. **GUARDA COMPARTILHADA: UMA MEDIDA QUE VISA CONCILIAR A RESPONSABILIDADE PARENTAL E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 280-292, 2023.

GOMES, Júlio Cesar Maia. **OS EFEITOS PSICOLÓGICOS E ASPECTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA**. Revista OWL (OWL

Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, v. 1, n. 2, p. 69-81, 2023.

PAULINO, J.O.; MODESTO, T.S. **A família reconstituída como uma nova entidade familiar: uma análise no direito comparado**. Rev. Eletrônica do Curso de Direito, UBM, Barra Mansa, v.11, n.2, p.12-31, jul/dez. 2025. ISSN 2238-7390

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO JUNIOR, Herbert Gomes; MAIA, Marcos Elieldo de Souza; GONÇALVES, Maria Lidia Brito. **Uma análise do instituto da guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse do menor**. Revista FT, v. 29, ed. 151, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ch10202510220657.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Desenvolvimento infantil*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/primeira-infancia/desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 2 jul. 2026.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.23.024866-8/001**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

meroUnico=1.0000.23.024866-8%2F001. Acesso em: 03 jul. 2026.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.24.462490-4/001**. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Julgado em: 19/12/2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.462490-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 03 jul. 2026.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.24.359952-9/001**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.359952-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 3 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0000.22.009619-2/002**. Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.009619-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 3 jul. 2026.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.24.359952-9/001**. Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 16/12/2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroUnico=1.0000.24.359952-9%2F001>. Acesso em: 3 jul. 2026.